



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEI Nº 31/959

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ, por seus representantes legais, decreta, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a "Feira Livre de Magé", do tipo popular, destinada à venda ao público de artigos de consumo em geral.

Art. 2º - A "Feira Livre de Magé" funcionará sempre que possível em local que melhor atende ao interesse público, podendo inclusive ser móvel a sua localização.

Art. 3º - Somente será permitido o funcionamento da "Feira Livre de Magé" aos domingos, das 6:00 às 12:00 horas, sendo permitida a tolerância de 1 (uma) hora para o recolhimento de barracas, mercadorias, etc, por parte de cada feirante.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá estabelecer-se na "Feira Livre de Magé".

Parágrafo Único – Desde que preencha os quesitos determinados no Art. 6º da presente Lei.

Art. 5º - A "Feira Livre de Magé" será composta de barracas de madeira, cobertas de lona, a serem construídas pelos próprios feirantes, em tabuleiros simples ou duplos, de maneira e dimensões uniformes pelo processo de encaixe, permitindo, assim, armá-las e desarmá-las rapidamente.

Art. 6º - Competirá à Prefeitura Municipal:

- a) Criar o modelo padrão de barracas para a "Feira Livre de Magé";
- b) Fixar normas, regulamentos e condições de acordo com as Leis em vigor, para concessão de Licença ao candidato como barraqueiro na "Feira Livre de Magé".

28 0334-6